



CONSULTA PRÉVIA N.º 01/2020

Reabilitação do sistema de climatização e produção de energia para autoconsumo

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | Apresentação

A Entidade Adjudicante é **CASBI – Centro de Convívio e Apoio Social Bidoeirense**, com sede em Rua do Outeiro Alto n.º 200, 2415-002 Bidoeira de Cima, doravante designada por “CASBI”.

Cláusula 2.ª | Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **reabilitação do sistema de climatização e produção de energia para autoconsumo** no edifício sede da CASBI, de acordo com as indicações inscritas neste caderno de encargos.
2. As Especificações Técnicas do objeto do contrato constam da PARTE II ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus Anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. O projeto de execução [ou o programa preliminar, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP];
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª | Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. Em caso de divergência entre os documentos referidos na cláusula anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução [ou o programa preliminar, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP], prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução [preceito não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP]:
 - a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;



CENTRO DE CONVÍVIO E APOIO SOCIAL BIDOIRENSE

Rua do Outeiro Alto, 200
2415 – 002 Bidoeira de Cima

☎ 244724091

📞 968881011

✉ geral@casbi.pt

www.casbi.pt

- b. O mapa de quantidades prevalece sobre quaisquer outras peças de projeto no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Além dos documentos indicados no n.º 2 da cláusula 3ª, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 5.ª | **Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª | **Representação do dono da obra**

1. Durante a execução, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, designado por aquele, como gestor do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra, como gestor do contrato, que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 7.ª | **Projeto**

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. A elaboração do projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.
3. Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
4. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, laborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

Cláusula 8.ª | **Duração do contrato**

1. O contrato vigorará até à conclusão dos trabalhos para os quais a entidade adjudicante será contratada, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo de duração do contrato é contado a partir da data da sua publicitação no portal BASE.gov.
3. O contrato terá um prazo máximo de execução de 60 dias.





Cláusula 9.^a | Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso na conclusão da execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ (1 por mil) do preço contratual.

Cláusula 10.^a | Preço Base

1. O **preço base** é de **31.389,30€**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para a totalidade dos trabalhos que constituem o objeto do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a | Obrigações principais do empreiteiro

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o empreiteiro as seguintes obrigações principais:

- a) obrigação de preparar, planear e coordenar todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes;
- b) obrigação de executar os trabalhos identificados na parte II do Caderno de Encargos, no prazo identificado na cláusula 8.^a do presente caderno de encargos;
- c) obrigação de realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- d) obrigação de garantia dos trabalhos realizados;
- e) obrigação de não ceder a sua posição contratual sem prévia autorização da CASBI;
- f) obrigação de comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- g) obrigação de comunicar antecipadamente à CASBI os factos que tornem total ou parcialmente impossível a realização dos trabalhos previstos, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações.



Cláusula 12.^a | Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
3. Compete ao empreiteiro o reconhecimento do local dos trabalhos, bem como do cadastro das infraestruturas existentes das entidades envolvidas, razão pela qual o dono de obra não reconhece os direitos ao adjudicatário de reclamação de prejuízos ou de quaisquer danos que eventualmente possam advir neste âmbito.

Cláusula 13.^a | Trabalhos complementares do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares desde que lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução de obra necessárias à sua execução.
3. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares e que sejam resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados, cuja execução ordene ao empreiteiro.
4. O empreiteiro deve, no prazo de 10 dias contados da data da consignação, reclamar sobre a existência de erros e omissões do caderno de encargos, salvo dos que sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
5. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 14.^a | Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 15.^a | Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.



3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências necessárias à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

Cláusula 16.ª | Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

Cláusula 17.ª | Local e horário para execução dos trabalhos

1. Todos os trabalhos decorrerão na sede do adjudicante, sito na Rua do Outeiro Alto n.º 200, 2415-002 Bidoeira de Cima, no período das 07:30 às 20:00, ao longo do prazo identificado na proposta adjudicada, o qual não poderá ser superior a 30 dias seguidos após a adjudicação.
2. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 18.ª | Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações, incluindo todos os documentos que constam das fichas de segurança e saúde e do plano de sinalização temporária, quer em relação aos procedimentos de segurança relativos os trabalhos a executar, quer em relação aos documentos obrigatórios de todo o pessoal e equipamento em obra, exigidos por lei.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro deve apresentar apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.ª.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 19.ª | Seguro

Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.



Cláusula 20.^a | **Receção provisória**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 21.^a | **Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a. 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais [de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP, e apenas no caso de a obra em causa envolver «elementos construtivos estruturais»];
 - b. 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas [de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP, e apenas no caso de a obra em causa envolver «elementos construtivos não estruturais» ou «instalações técnicas»].
 - c. 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis [de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP, e apenas no caso de a obra em causa envolver equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis]. Nos termos do n.º 3 do artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato pode estipular prazos de garantia diferentes dos previstos no n.º 2 do mesmo preceito, mas tais prazos apenas podem ser superiores àqueles quando, tratando-se de aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos, o empreiteiro o tenha proposto.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4. A CASBI deverá, no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, notificar o empreiteiro, para efeitos da respetiva reparação.
5. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula deverão ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela CASBI e sem grave inconveniente para este último.

Cláusula 22.^a | **Receção definitiva**

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.



4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 23.ª | Informação e sigilo

1. A entidade adjudicatária deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade adjudicatária ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 24.ª | Preço contratual

1. Pela realização de todos os trabalhos descritos no presente caderno de encargos e respetivas peças, escritas e desenhadas, a CASBI deverá pagar ao fornecedor todos os trabalhos efetivamente concluídos dentro dos prazos previstos, nos termos da cláusula 36ª, Parte II do Caderno de Encargos e de acordo com os preços constantes da lista de preços unitários da proposta adjudicada.
2. O valor total da proposta adjudicada não poderá ser superior ao preço máximo fixado no presente Caderno de Encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 25.ª | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela CASBI, nos termos das cláusulas anteriores, deverão ser pagas após a receção, pelo contraente público, das respetivas faturas, no prazo de 30 dias, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. As faturas deverão ser enviadas para “CASBI – Centro de Convívio e Apoio Social Bidoeirense, Rua do Outeiro Alto n.º 200, 2415-002 Bidoeira de Cima”, com a indicação da referência de adjudicação.
3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, a obrigação considerar-se-á vencida com a realização da receção provisória da totalidade dos trabalhos adjudicados.
4. Em caso de discordância por parte da CASBI, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas as faturas e observado o disposto no n.º 1, os pagamentos serão efetuados preferencialmente através de transferência bancária.



Cláusula 26.^a | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a CASBI poderá aplicar ao fornecedor o seguinte regime de penalidade:
 - a. Atraso na entrega dos bens [ponto 1 da Cláusula 9.^a] – 1‰ do valor do contrato por cada dia de atraso.
2. Quando as sanções revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CASBI exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 27.^a | Força maior

1. A não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior não será havida como incumprimento, pelo que não deverão, nesses casos, ser impostas penalidades ao fornecedor.
2. Entende-se como casos de força maior o conjunto de circunstâncias que impossibilitem a realização pontual das prestações, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Desde que verificados os requisitos do número anterior, poderão constituir casos de força maior, entre outros, os tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituirão casos de força maior:
 - a. as circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b. as determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo fornecedor, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c. as manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais pelo fornecedor;
 - d. os incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência deste ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e. as avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor, não resultantes de sabotagem;
 - f. os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deverá ser imediatamente comunicada à outra parte.
6. A força maior determinará a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 28.^a | Responsabilidade do adjudicatário

1. O Adjudicatário responde pelos danos que causar à entidade adjudicante em razão do incumprimento culposos das obrigações que sobre ele impendem.
2. O Adjudicatário responde ainda perante a entidade adjudicante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.



Cláusula 29.^a | **Incumprimento do contrato**

1. Em caso de atraso ou incumprimento do adjudicatário, no cumprimento das obrigações que sobre ele impedem, a entidade adjudicante notifica-o para dentro de um prazo de oito dias cumprir a obrigação, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a primeira outorgante tenha perdido interesse no cumprimento.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o prazo referido no número anterior, a entidade adjudicante pode resolver o contrato com fundamento no incumprimento definitivo.

Cláusula 30.^a | **Resolução do contrato**

1. O incumprimento definitivo do contrato, por fato imputável a uma das partes, confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do disposto do número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse no cumprimento.
3. O direito à resolução do contrato pode ser exercido pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário, nos termos do disposto na lei e nos casos previstos no presente caderno de encargos.

Cláusula 31.^a | **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 32.^a | **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependerá da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 33.^a | **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas deverão ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deverá ser comunicada à outra parte.

Cláusula 34.^a | **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 35.^a | **Legislação aplicável**

Em tudo o omissso no presente Caderno de Encargos será observado o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação Portuguesa aplicável.



CENTRO DE CONVÍVIO E APOIO SOCIAL BIDOIRENSE

Rua do Outeiro Alto, 200
2415 – 002 Bidoeira de Cima

☎ 244724091

📞 968881011

✉ geral@casbi.pt

www.casbi.pt

PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 36.^a | Mapa de quantidades

O contrato a celebrar prevê a realização dos trabalhos constantes no mapa de quantidades anexo a este Caderno de Encargos.

Cláusula 37.^a | Peças desenhadas

As peças desenhadas, anexas a este caderno de encargos, servirão de base para a realização do trabalho quanto à localização, características dimensionais da obra e disposição relativa das suas diferentes partes. Destas constam as plantas de arquitetura, cortes e alçados do projeto de construção original, que servirão de base ao dimensionamento e execução dos trabalhos. Estes serão realizados de acordo com as normas e boas práticas vigentes.

Assinado por : **ABEL DE OLIVEIRA VIEIRA**

Num. de Identificação: BI125875231

Data: 2020.04.01 21:36:15+01'00'

Assinado por : **LUÍS CARREIRA MOREIRA**

Num. de Identificação: BI095437371

Data: 2020.04.01 23:07:14+01'00'

Assinado por : **André Filipe Rosa Crespo**

Num. de Identificação: BI13734818

Data: 2020.04.01 22:30:48+01'00'



CENTRO DE CONVÍVIO E APOIO SOCIAL BIDOIRENSE

Rua do Outeiro Alto, 200
2415 – 002 Bidoeira de Cima

☎ 244724091

📞 968881011

✉ geral@casbi.pt

www.casbi.pt

ANEXOS

- **Anexo I** – Mapa de Quantidades de Trabalho
- **Anexo II** – Distribuição de radiadores – Cave
- **Anexo III** – Distribuição de radiadores – Piso
- **Anexo IV** – Esquema de princípio para reabilitação do sistema de climatização
- **Anexo V** – Projeto da estrutura de suporte para coletores fotovoltaicos

